CLÁUSULAS ACIDENTAIS NO CONTRATO DE HOLDING PATRIMONIAL

RAQUEL APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

Acadêmica do 9º período do curso de graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Autora do trabalho de curso que deu origem a este artigo.

ÂNGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena – UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo – USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

ELIAS KALLAS FILHO

Professor Titular e Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Pós-Doutorado na Fundação Cardiovascular São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial da Universidade de São Paulo – USP. Advogado.

Introdução

Diante da complexidade das relações empresariais e patrimoniais, tem existido uma demanda crescente por estruturas organizacionais mais modernas e condizentes com o interesse de cada empresa. Neste sentido, a Holding tem o seu devido destaque por atender com eficiência a necessidade e complexidade de cada sociedade.

O termo Holding vem do verbo *to hold*, que significa segurar ou portar, e que, no contexto do tema, significa controlar, ou seja, a Holding é um tipo de sociedade criada para deter quotas ou ações de outras sociedades empresariais[1], cujo principal propósito é administrar as participações societárias em outras empresas.

[1] SÁ, Marcio Carvalho de. **A Origem do Sistema de Holding e a Chegada no Brasil**. Publicado em 01 de setembro de 2023. Disponível em: https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/#:~:text=O%20termo%20Holding%20vem%20do. Acesso em: 14 out. 2024.

Ela não atua diretamente na produção de bens ou serviços, tendo a finalidade de planejamento sucessório, otimização fiscal ou organização de ativos, sendo suas principais vantagens, a proteção patrimonial, planejamento sucessório mais eficiente, possibilidade de redução de carga tributária, administração profissionalizada dos bens e, também, a facilidade na transferência de patrimônio entre gerações.

As holdings são classificadas de acordo com a natureza do seu propósito[2]. A Holding Pura, também denominada sociedade de participação, tem por objetivo ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades; a Holding de Controle é uma sociedade constituída para deter o controle societário de uma ou mais sociedades; a Holding de participação é constituída para deter participações societárias sem o objetivo de obter o controle; a Holding de administração é organizada para centralizar a participação e administração de outras sociedades, demonstrando planos, metas, orientações, entre outros; a Holding mista tem por objeto social a execução de determinada atividade produtiva, mas também detém participação social relevante em outra ou outras sociedades; a Holding Patrimonial é formada para ser a proprietária de deliberado patrimônio; a Holding Imobiliária é um tipo específico de sociedade patrimonial e é constituída para ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação; e ainda existe a Holding Familiar, que é utilizada por um grupo familiar que possui patrimônio com a finalidade de administrá-lo, considerando a eficácia tributária e o planejamento sucessório da empresa e do patrimônio. Entretanto, não se configura como um tipo específico, mas sim como uma contextualização que pode se enquadrar em diferentes categorias, como holding pura, mista, de administração, de organização ou patrimonial.

A gestão de uma holding pode ficar a cargo dos próprios familiares ou ser delegada a gestores profissionais. Para isso, é fundamental que o contrato social ou o estatuto preveja regras claras sobre a distribuição de lucros, o direito de preferência, a entrada e saída de sócios e o funcionamento do processo decisório. Dito isto, o foco deste artigo será nas cláusulas acidentais em contratos de Holding Patrimonial, ou seja, cláusulas que não são padrão, mas que orientam eventos ou condições específicas que podem ser moldadas conforme a necessidade das partes, sendo capaz de prever situações de transferência de quotas, ingresso e dissolução de novos sócios ou até mesmo uma possível venda, além de estabelecer formas de resolução de conflito por meio de mediação ou arbitragem, a fim de evitar litígios judiciais longos.

[2] SÁ, Marcio Carvalho de. **A Origem do Sistema de Holding e a Chegada no Brasil**. Publicado em 01 de setembro de 2023. Disponível em: https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/#:~:text=O%20termo%20Holding%20vem%20do. Acesso em: 14 out. 2024.

2. Holding patrimonial e flexibilidade contratual

A constituição de uma holding patrimonial tem sua fundamentação legal na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) e no Código Civil. As principais formas societárias permitidas para sua estruturação são a sociedade limitada, regulada pelo Código Civil, e a sociedade anônima, conforme as disposições da Lei nº 6.404/1976. A Lei Complementar nº 123/2006 exclui expressamente as holdings da possibilidade de optarem pelo Simples Nacional.

O contrato (ou estatuto) social é um documento essencial, pois estabelece as regras de funcionamento da sociedade, incluindo suas cláusulas, a distribuição de lucros, a administração e os direitos e deveres dos sócios. Neste contexto, as cláusulas contratuais desempenham um papel central, sendo elementos fundamentais para estabelecer direitos e deveres entre as partes.

O contrato, em sua essência, é uma manifestação de vontade que visa gerar efeitos jurídicos, e suas cláusulas especificam os termos e condições acordadas. Entretanto, essas cláusulas não possuem um caráter homogêneo, podendo ser definições em essenciais, naturais e acidentais, conforme sua natureza e função no acordo firmado. Essa classificação é necessária para compreender a dinâmica contratual e sua aplicação.

As cláusulas essenciais são aquelas indispensáveis para a existência do contrato. Sem elas, o negócio jurídico não pode ser considerado válido. Elas contêm os elementos mínimos exigidos por lei para que o contrato produza efeitos jurídicos, como a identificação das partes, o objeto e a manifestação de vontade. A ausência de qualquer uma dessas cláusulas inviabiliza a formação do vínculo contratual.

Já as cláusulas naturais não são obrigatórias, mas decorrem diretamente da lei. Essas cláusulas podem ser restauradas ou modificadas pelas partes, desde que não contrariem as normas de ordem pública. Um exemplo é a garantia implícita de qualidade nos contratos de compra e venda, que pode ser ajustada ou restaurada mediante acordo entre os contratantes. Assim, as cláusulas naturais conferem flexibilidade aos contratos sem comprometer sua essência.

Por outro lado, as cláusulas acidentais são aquelas que não estão previstas na lei, mas podem ser inseridas pelas partes para atender a interesses específicos. Estas cláusulas conferem maior personalização ao contrato, permitindo que ele seja adequado às especificações da relação contratual. Os exemplos incluem cláusulas penais, condições

suspensivas ou resolutivas e estipulações de prazo. Sua inclusão, embora não seja necessária, agrega valor ao contrato ao refletir a vontade específica das partes.

Um exemplo de cláusula acidental é a cláusula de exclusão de sócios, que pode ser incluída para prever situações nas quais um ou mais sócios poderão ser excluídos da sociedade. Essa disposição é particularmente relevante em participações patrimoniais, pois permite proteger o patrimônio familiar contra eventuais condutas que possam prejudicar os objetivos da empresa, como atos de má-fé, descumprimento de obrigações ou conflitos irreconciliáveis entre os sócios.

Outro exemplo de cláusula acidental é a previsão de condições especiais para a alienação de cotas ou ações. Embora as cláusulas de restrição à transferência sejam comuns, cláusulas acidentais podem especificar regras adicionais, como a obrigatoriedade de oferecimento prévio das cotas a determinados sócios ou a inclusão de prazos diferenciados para negociações. Essas disposições permitem maior controle sobre a composição societária e podem proteger a continuidade do escopo da holding. Nas participações patrimoniais, esse dispositivo protege a continuidade do controle familiar sobre os bens e evita que pessoas alheias ao círculo familiar ingressem na sociedade.

Pode existir, ainda, a cláusula de estabilidade das participações societárias, que vedam qualquer transferência de quotas ou ações durante um período determinado; ou mesmo a cláusula de inalienabilidade, geralmente vinculada a um interesse de conservação do patrimônio recebido em doação.

Ainda nos casos de doação de quotas ou ações, é possível inserir a cláusula de reversão, por força da qual, na hipótese de o donatário falecer antes do doador, as quotas a estes retornarão.

De grande utilidade e importância nas holdings patrimoniais é também a cláusula de impenhorabilidade, que impede os sócios de oferecer suas quotas ou ações em garantia de qualquer obrigação ou de gravá-las com qualquer ônus.

Outra cláusula acidental relevante é a que estabelece mecanismos para compensação financeira em caso de saída de sócios. Em situações de dissolução parcial, é possível prever regras específicas para cálculo de indenizações ou prazos para pagamento. Essa previsão ajuda a evitar conflitos judiciais e traz segurança jurídica tanto para o sócio excluído quanto para os que permanecem na sociedade.

Também podem ser inseridas cláusulas que determinem benefícios ou condições especiais para determinados sócios, como o direito a voto qualificado ou tratamento diferenciado na distribuição de lucros. Embora sejam menos comuns, essas cláusulas podem

ser úteis em holdings que envolvem sócios com diferentes níveis de contribuição ou responsabilidades na gestão do patrimônio. É fundamental, no entanto, que essas disposições respeitem os princípios de igualdade e proporcionalidade previstos no ordenamento jurídico.

As cláusulas de veto ou quórum qualificado também são comuns, especialmente em participações patrimoniais administradas por múltiplas gerações. Estas cláusulas estabelecem requisitos especiais para a aprovação de determinadas decisões, como a alienação de bens estratégicos ou a alteração do contrato social. Isso confere maior segurança às deliberações societárias e evita decisões precipitadas ou desalinhadas com os interesses da família.

Por fim, cláusulas acidentais podem incluir disposições específicas para situações de dissolução total da sociedade, como a forma de liquidação dos bens ou a destinação de ativos remanescentes. Essas cláusulas ajudam a evitar incertezas e desacordos em momentos críticos, especialmente em holdings que administram patrimônios significativos. Apesar de sua natureza opcional, as cláusulas acidentais são ferramentas estratégicas que podem agregar valor ao contrato social, desde que sejam elaboradas com cuidado e alinhadas aos objetivos da holding.

Como se vê, as cláusulas acidentais são instrumentos indispensáveis para potencializar os benefícios de uma holding patrimonial. Quando aplicadas de forma planejada e estratégica, elas oferecem segurança jurídica, flexibilidade e eficiência, promovendo a estabilidade patrimonial e sucessória e assegurando que a holding atenda aos objetivos de seus idealizadores.

Bibliografia

BASTOS, Alexandre de Mattos**. Holding**: Aspectos jurídicos e práticos – quais os pilares para a construção de uma Holding efetiva? Publicado em 04 de maio de 2022. Disponível em: https://www.rbbs-advogados.com.br/post/holding-aspectos-jur%C3%ADdicos-e-pr%C3%A1ticos-quais-os-pilares-para-a-constru%C3%A7%C3%A3o-de-uma-holding-efetiva. Acesso em 05 dez. 2024.

BERGAMINI, Adolpho. A Constituição da empresa denominada Holding Patrimonial como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos sem tributação. **Revista Justilex**, [S.l.], jan. 2004. Disponível em: https://bergamini.adv.br/a-constituicao-de-empresa-denominada-holding-patrimonial-como-forma-de-reducao-de-carga-tributaria-da-pessoa-fisica-planejamento-sucessorio-e-retorne-de-capital-sob-a-forma-de-lucros-e-dividendos-sem/. Acesso em: 05 dez. 2024.

CARTAXO, Vitória Maria Gurgel. **Planejamento sucessório por meio da holding patrimonial e suas implicações**: meio lícito de exercício da atividade empresarial, gestão de

bens e planejamento tributário x fraude contra credores futuros. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraiba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28226. Acesso em: 05 dez. 2024.

FACHINI, Thiago. **O que é holding patrimonial?** Características e como abrir uma. ProJuris. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/holding-patrimonial/. Acesso em: 04 dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1**: parte geral, obrigações, contratos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SÁ, Marcio Carvalho de. **A Origem do Sistema de Holding e a Chegada no Brasil.** Publicado em 01 de setembro de 2023. Disponível em: https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/#:~:text=O%20termo%20Holding%20vem%20do. Acesso em: 14 out. 2024.

OLIVEIRA, Daniely Maria Moura de. **Fraude contra credores futuros e sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22137?locale=pt_BR. Acesso em: 04 dez. 2024.

OSCAR, Felipe. Holding Patrimonial: Conceito e Importância no Planejamento Sucessório. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-patrimonial-conceito-e-importancia-no-planejamento-sucessorio/1882010318. Acesso em 05 dez. 2024.

QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. **Fraude à Execução e Arbitragem**. 2014. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21012015-075144/pt-br.php. Acesso em 05 dez. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.